



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Ação Cautelar n.º 108-84.2013.6.21.0000**

**Procedência:** Camaquã – RS (12ª Zona Eleitoral – Camaquã)

**Assunto:** AÇÃO CAUTELAR – INCIDENTAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA – VEREADOR – CASSADO EM 1º GRAU

**Requerentes:** VINICIOS ARAÚJO  
RENATO LUCENA DILLMAN  
OSVALDO MARTINS DA ROCHA  
ROGÉRIO BILHALVA DUARTE

**Requerido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Assistente:** BENTO JÚLIO DORNELLES SOUZA

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

## **PARECER**

**AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CASSA DIPLOMAS DE VEREADORES. INDEFERIMENTO.** Hipótese de conduta vedada. Art. 73, incs. I, II e IV da Lei 9.504/97. Incidência da norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Ausência dos requisitos próprios das ações cautelares, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo na demora. Apenas o recálculo do quociente eleitoral deve ficar sobrestado até a confirmação da sentença pelo TRE/RS. ***Parecer pela improcedência da ação, determinando-se o sobrestamento do recálculo do quociente eleitoral até o julgamento da causa principal perante essa Corte.***

## **I – RELATÓRIO**

VINICIOS ARAÚJO, RENATO LUCENA DILLMAN, OSVALDO MARTINS DA ROCHA e ROGÉRIO BILHALVA DUARTE ajuizaram ação cautelar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o intuito de obter efeito suspensivo à sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral – Camaquã, nos autos da RP 622-35.2012.6.21.0012, que aplicou multa e cassou seus diplomas pela prática de conduta vedada.

Os requerentes interpuseram ações cautelares distintas, sob os números 105-32, 106-17 e 107-02, entretanto, o Relator Substituto (despacho de fls. 117/119) determinou sua reunião a esses autos, uma vez que tratam da mesma sentença, possuem mesma causa de pedir e pedido.

Os requerente alegam que deverá ser atribuído efeito suspensivo aos recursos, pois presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Sustentam que a interrupção do mandato prejudicaria o desenvolvimento dos trabalhos do legislativo municipal. Ao final, pugnam pela concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso interposto na AIJE 622-35.

A liminar foi parcialmente deferida para conceder efeito suspensivo apenas quanto ao recálculo dos votos e quociente eleitoral (fls.117/119).

Contra a decisão que deferiu em parte a liminar, os requerentes interpuseram agravos regimentais às fls. 121/137 destes autos, fls. 127/143 dos autos nº 105-32, fls. 126/142 dos autos nº 106-17 e fls. 119/135 dos autos nº 170-02.

O acórdão de fls. 141/144, que julgou conjuntamente os agravos regimentais, negou-lhes provimento por unanimidade.

Já o agravo regimental (fls. 148/152 dos autos nº108-84) interposto pelo assistente simples, BENTO JÚLIO DORNELLES SOUZA, não foi conhecido, pois intempestivo, nos termos do acórdão de fls. 149/151 dos autos principais.

Diante do não conhecimento de seu agravo, o assistente simples interpôs embargos de declaração (fls. 156/158) e Recurso Especial (fls. 160/166).

Da mesma forma, os requerentes apresentaram embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 168/175.

Sobreveio acórdão (fls. 179/181) desacolhendo ambos os embargos de declaração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao exame das hipóteses de cabimento do Recurso Especial, a Presidente do TRE/RS não admitiu o recurso (fls. 185/187). Fundamenta ser incabível a interposição de recurso especial contra acórdão que verse sobre deferimento ou indeferimento de medida cautelar. Cita precedente do Supremo Tribunal Federal.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo contra sentença de procedência que responsabilizou os representados, ora requerentes, pela prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incs. I, II e IV da Lei das Eleições.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, no caso em apreço, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010, uma vez que não cuidam os autos de hipótese de abuso de poder.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>1</sup> que: *“Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo”*.

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto dependeria da demonstração, em sede cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, da *fumus bonis juris* e *periculum in mora*.

Em exame perfunctório das alegações dos autores, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos na espécie, uma vez que a sentença (fls. 32/59) analisa de forma consistente o conjunto probatório carreado aos autos, daí

---

<sup>1</sup>VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extraindo o juízo prolator seu livre convencimento, no sentido da confirmação da prática de conduta vedada pelos ora requerentes.

Quanto à alegada fragilidade do contexto probatório, observa-se não ser esta a sede própria para proceder a um exame aprofundado, oportunidade reservada à apreciação do recurso interposto.

De outra feita, também não se verifica o alegado perigo na demora, haja vista que eventual alteração na composição da Câmara de Vereadores não tem o condão de gerar instabilidade na administração do município.

Conforme se posiciona a jurisprudência desta Egrégia Corte:

*“Agravamento Regimental. Insurgência contra decisão monocrática que deferiu parcialmente pleito formulado em Ação Cautelar, atribuindo efeito suspensivo exclusivamente ao recurso dos detentores de cargos majoritários e negando aos dos vereadores. Prevalência da regra de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos em que esta atribuição visa a evitar a oscilação no mando municipal e consequentes transtornos e instabilidades na comunidade. A eventual alteração nos quadros dos vereadores não é determinante para causar transtorno grave ou afetar a administração e a estabilidade da prefeitura. Provimento negado.”*  
(TRE -RS - Recurso em Ação Cautelar nº 3090, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS , Data 10/04/2013)  
(Original sem grifos)

*“Recursos. Conduta vedada. Incidência do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2012. Decisão monocrática pela parcial procedência da representação. Condenação individualizada ao pagamento de multa. Exclusão dos partidos da distribuição dos recursos do Fundo Partidário. Pedido de efeito suspensivo ao recurso não acolhido, em obediência ao art. 257 do Código Eleitoral. Distribuição, em horário de aulas, de adesivos com propaganda política por parte de professora a alunos, nas dependências de escola municipal. Caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei das Eleições. O bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito, sendo as hipóteses relativas às condutas vedadas, taxativas e de legalidade restrita. Ainda que as condutas não tenham sido praticadas pelos representados eleitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, os candidatos foram beneficiados pela publicidade vedada. Inadequado o acolhimento do pedido de cassação do registro ou do diploma. Tal aplicação deve ser reservada para casos de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*maior gravame, visto que implica cerceamento a direito fundamental do cidadão, restringindo sua capacidade eleitoral passiva. Manutenção da sentença. Provimento negado.” (TRE – RS - Recurso Eleitoral nº 23916, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 27/06/2013) (Original sem grifos)*

*“Recurso regimental. Decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo a recurso. Condenação de vereador por infringência aos artigos 30-A, 41-A e 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97 e art. 22, IX, da Lei Complementar n. 64/90, com aplicação das penas de cassação do registro, declaração de inelegibilidade e multa. Os recursos não possuem efeito suspensivo no âmbito da legislação eleitoral (art. 257 do Código Eleitoral). Essa regra é ressalvada apenas em relação à condenação por abuso, mantendo-se quanto às demais figuras. In casu, dentre as condenações, constam as referentes à captação ilícita, tipificada no art. 41-A, e à conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97, no tocante às quais a execução é imediata. Provimento. “ (TRE - RS - RECURSO REGIMENTAL nº 41, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: 18/12/2008) (Original sem grifos)*

Sobre a não concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos por vereadores, bem explanou o relator Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, no acórdão do verbete (AC 3090) acima colacionado:

*“A razão, insistentemente anotada em inúmeras decisões monocráticas e colegiadas do TRE-RS, é na perspectiva de que a oscilação no mando municipal gera transtornos e instabilidades a toda comunidade. (...) Bastante diversa é a situação dos vereadores. Sua participação na casa legislativa, ainda que relevante na vida democrática local, não importa em administração pública em sentido estrito, sendo que eventual alteração nos quadros dos vereadores – circunstância inclusive bastante comum no arranjo de cargos e coligações – não determina transtorno grave à estabilidade da prefeitura. ”*

Assim, ausente fundamento suficiente para, em sede cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral.

Por fim, na linha do já decidido liminarmente (fls. 118-v./119), impõe-se aguardar o julgamento da causa principal perante essa Corte para então, se for o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso, suprimir-se os votos computados para a legenda, com o recálculo do quociente eleitoral, no intuito de evitar-se sucessivas alterações na representatividade da Casa Legislativa.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da ação, determinando-se de ofício o sobrestamento do recálculo do quociente eleitoral até o julgamento da causa principal perante essa Corte

Porto Alegre, 09 de Setembro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral